



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA

Inquérito civil nº 1.18.000.002758/2017-49

EDITAL nº 1/2019
CONSULTA PÚBLICA

O Ministério Público Federal em Goiás, por intermédio do Procurador da República subscritor, em exercício das atribuições do 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo **respeito aos direitos assegurados na Constituição**, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, no exercício de suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público promover o inquérito civil, **termos de compromisso de ajustamento de conduta e a ação civil pública**, para a proteção de direitos constitucionais e de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (artigo 129, incisos III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, alíneas "a", "c" e "d", 7º, inciso I, 8º, incisos I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93; artigo 5º, § 6º, da Lei federal nº 7.347/85; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público Federal, relativamente à tutela dos **direitos do cidadão** (artigos 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que se impõe ao Ministério Público Federal defender os objetivos da República Federativa do Brasil, **promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, filosofia, política, religião e quaisquer outras formas de discriminação** (artigo 3º, inciso IV, da Carta Constitucional);

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal atuar em **defesa da liberdade de manifestação de pensamento, expressão intelectual, artística, científica e de informação**, independentemente de censura ou licença, inclusive nos meios de comunicação social, (artigos 5º, incisos IV e IX, e 220, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Marco Civil da *Internet* estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da *internet* no Brasil e determina as diretrizes para atuação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação à matéria,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA

tendo como fundamento a **liberdade de expressão** (artigos 1º e 2º da Lei federal nº 12.965/2014);

CONSIDERANDO o **princípio da preservação e garantia da neutralidade da rede** e os deveres de abstenção de causar danos, prestação de informação, transparência, isonomia, não discriminação de usuários; bem como as vedações de bloqueio, monitoramento, filtragem ou análise de conteúdo transmitido pela *internet* (artigo 3º, inciso IV, artigo 9º, §§ 1º ao 3º, do Marco Civil da *Internet* - Lei federal nº 12.965/2014);

CONSIDERANDO que as referidas normas constitucionais e legais regulam a *internet* no Brasil, sempre com vistas à **liberdade de expressão, ao direito de acesso de todos à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos**; a impedir a **censura** bem como a **discriminação** dos usuários, por motivo de origem, raça, sexo, cor, idade, filosofia, política, religião etc.;

CONSIDERANDO que as mencionadas normas constitucionais e legais se impõem também aos *provedores de aplicações em geral*, nacionais e estrangeiros, **inclusive os proprietários de redes sociais da internet**;

CONSIDERANDO que *provedores de aplicações de internet* proprietários de *redes sociais* estão, ilícitamente, impondo sanções de exclusão de conteúdo, redução de alcance orgânico, bloqueios de acesso, banimento de usuários etc., por motivações discriminatórias, o que caracteriza grave violação ao ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que, no Brasil, existem cerca 7 em cada 10 domicílios têm acesso à *internet*; há aproximadamente 130 milhões de usuários, para uma população total estimada de 207 milhões de pessoas; e que os principais provedores de aplicações são mantidos por empresas estrangeiras: *Facebook*: 127 milhões de usuários¹; *Twitter*: 40 milhões de usuários; *Youtube*: 82 milhões de usuários; e *WhatsApp*: 120 milhões de usuários²;

CONSIDERANDO que as redes sociais são importante meio utilizado pelos brasileiros para exercer suas **liberdades de manifestação de pensamento, expressão intelectual, artística, científica e de informação**, e que, mesmo os brasileiros que não possuem *conta de usuário* nesses *provedores de aplicações* são indiretamente influenciados pelo que nelas acontece;

CONSIDERANDO que o Marco Civil da *Internet* determina que, com o intuito de assegurar a *liberdade de expressão e impedir a censura*, o *provedor de aplicações de internet* **somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica**, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA

disposições legais em contrário (artigo 19 da Lei federal nº 12.965/2014);

CONSIDERANDO que o Marco Civil da *Internet*, ao tratar da comunicação, ao usuário, da indisponibilidade de conteúdo em razão de decisão judicial, determina que sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, **cabará ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo**, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário (artigo 20 da Lei federal nº 12.965/2014);

CONSIDERANDO que eventual sanção (redução de alcance orgânico, suspensão ou exclusão de conteúdo, bloqueio, banimento etc.) a usuário, praticada diretamente por *provedores de aplicações da internet*, em *controle extrajudicial do conteúdo publicado por terceiros*, também se deve realizar com a observância do disposto no artigo 20 do Marco Civil da *Internet* - isto é, mediante o fornecimento dos **motivos fáticos e normativos específicos** da providência, a fim de permitir o contraditório e a ampla defesa pelo usuário;

CONSIDERANDO que, no inquérito civil público em epígrafe, foram colhidas representações de diversos usuários do *provedor de aplicações Facebook*, noticiando a imposição de **exclusão de conteúdo, restrição de alcance orgânico, bloqueio de acesso, banimento de usuários brasileiros** etc., sem que lhes tenham sido expostos especificadamente os motivos fáticos e normativos da sanção aplicada nem lhes assegurado o procedimento contraditório e a ampla defesa;

CONSIDERANDO os elementos colhidos na audiência pública realizada na data de 21 de agosto de 2018, na sede Procuradoria da República em Goiás, sobre o tema "*CENSURA E FAKE NEWS NA INTERNET*", que interessa sobremaneira à **cidadania brasileira**, da qual participaram especialistas, órgãos públicos, entidades da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos; e

CONSIDERANDO a necessidade de conferir maior transparência às decisões do *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* quanto às *sanções* aplicadas aos usuários da rede social no Brasil, a fim de **preservar e garantir a neutralidade da rede**, evitando a **censura ilícita**, em especial quanto à preservação dos **direitos à liberdade de expressão, ao acesso de todos à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural**, conforme os mandados constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a possibilidade de se firmar Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e da Resolução nº 179, de 26/7/2017, do CNMP, com a finalidade de adequar a conduta do *Facebook Serviços*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS
3º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA

Online do Brasil Ltda. às exigências legais e constitucionais brasileiras, **especialmente no que concerne à aplicação de sanções extrajudiciais e respectivos procedimento contraditório e ampla defesa, aos usuários conectados ao provedor de aplicações Facebook a partir do Brasil;** e

CONSIDERANDO os termos da minuta preliminar em anexo,

RESOLVE abrir **CONSULTA PÚBLICA** sobre a minuta de Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC) em anexo - medida que será proposta pelo Ministério Público Federal ao *Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.* nos autos do inquérito civil nº 1.18.000.002758/2017-49 -, para contribuição da sociedade civil, órgãos, entidades, especialistas, quanto aos termos da referida proposta.

Os interessados poderão encaminhar suas sugestões por meio do sistema de peticionamento eletrônico do Ministério Público Federal (disponível por meio do link <<http://www.mpf.mp.br/mpfservicos>>, opção "*Encaminhar documentos relacionados a um processo do MPF*"), fazendo referência ao inquérito civil nº 1.18.000.002758/2017-49, no período de 10 de fevereiro a 10 de março de 2019.

As contribuições serão avaliadas no âmbito do inquérito civil em epígrafe e poderão, a juízo do Procurador da República que o preside, integrar a versão definitiva do TAC.

Informações adicionais poderão ser solicitadas à Secretaria do 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás, por meio do e-mail <prgo-gabinetedrailtonbenedito@mpf.mp.br>.

Registre-se. Publique-se.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República